



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

DO MUNICÍPIO DE MATEIROS - TOCANTINS

LEI MUNICIPAL N° 143 DE 19 DE MAIO DE 2017

ANO VII - MATEIROS, SEGUNDA - FEIRA, 06 DE FEVEREIRO DE 2023 - Nº 558



SUMÁRIO

ESTATUTO DO CONSORCIO	PÁGINA 01
-----------------------	--------------

ATOS DO PODER EXECUTIVO

ESTATUTO DO CONSORCIO MUNICIPIOS DA REGIÃO DO JALAPÃO - COMURJA

TÍTULO I DO CONSÓRCIO E DOS CONSORCIADOS

CAPÍTULO I DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL - COMURJA

Art. 1º O Consorcio dos Municípios da Região do Jalaão - COMURJA, Associação Pública com Personalidade Jurídica de Direito Público integra a administração indireta dos municípios abaixo arrolados:

O Município de Lagoa do Tocantins, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 37.420.916/0001-00, com sede na Praça Jose Nestor, nº 287, Centro, Lagoa do Tocantins, Estado do Tocantins, CEP 77.613-000, neste ato representado por seu atual Prefeito, o senhor Leandro Fernandes Soares, brasileiro, casado, portador da carteira de identidade nº 624699 - SSP - TO e do CPF/MF nº 019.534.071-02 residente e domiciliado na cidade de Lagoa do Tocantins, Estado do Tocantins;

O Município de Lizarda, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 02.070.571/0001-28, com sede na PC Leopoldo Lustosa Filho, nº 253, Centro, Lizarda, Estado do Tocantins, CEP - 77.630-000, neste ato representado por sua atual Prefeita, a senhora Suelene Lustosa Matos, brasileira, portador da carteira de identidade nº 1.539.983 - SSP - TO e do CPF/MF nº 477.236.291-68 residente e domiciliado na cidade de Lizarda, Estado do Tocantins;

O Município de Mateiros, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 26.753.129/0001-64, com sede na Av. Maranhão, S/N, Mateiros, Estado do Tocantins, CEP 77.593-000, neste ato representado por seu atual Prefeito, o senhor João Martins Neto, brasileiro, portador da carteira de identidade nº 853.033 - SSP - TO e do CPF/MF nº 597.841.561-72, residente e domiciliado na cidade de Mateiros, Estado do Tocantins;

O Município de Novo Acordo, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 01.067.933/0001-69, com sede na Av. do Cais, nº 371, Novo Acordo, Estado do Tocantins, CEP 77.610-000, neste ato representado por sua atual Prefeita, a senhora Deusany Batista de Castro, brasileira, portadora da carteira de identidade nº 296.411 - SSP - TO e do CPF/MF nº 231.271.391-87, residente e domiciliado na cidade de Novo Acordo, Estado do Tocantins;

O Município de Pindorama, pessoa jurídica de direito público, inscrita

no CNPJ/MF sob n.º 02.155.331/0001-26, com sede na PC Julio Nunes, S/N, Pindorama, Estado do Tocantins, CEP 77.380-000, neste ato representado por seu atual Prefeito, o senhor Thiago Tapajos Alves de Oliveira, brasileiro, portador da carteira de identidade nº 717.307 - SSP - TO e do CPF/MF nº 998.98.371-87, residente e domiciliado na cidade Pindorama, Estado do Tocantins;

O Município de Ponte Alta, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 01.067.974/0001-55, com sede na Av. Brasília, nº 345, Ponte Alta, Estado do Tocantins, CEP 77.590-000, neste ato representado por seu atual Prefeito, o senhor Kleber Nonato Lopes de Sousa, brasileiro, portador da carteira de identidade nº 193.602 - SSP - TO e do CPF/MF nº 806.436.471,04, residente e domiciliado na cidade de Ponte Alta, Estado do Tocantins;

O Município de Rio Sono, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 00.000.729/0001-68, com sede na PC Matriz, nº S/N, Centro, Rio Sono, Estado do Tocantins, CEP 77.635-000, neste ato representado por seu atual Prefeito, o senhor Itair Gomes Martins, brasileiro, portador da carteira de identidade nº 154.093 - SSP - TO e do CPF/MF nº 778.690.361 - 53, residente e domiciliado na cidade Rio Sono, Estado do Tocantins;

O Município de Santa Tereza, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 25.086.844/0001-28, com sede na PC 05 de Janeiro, nº 890, Santa Tereza, Estado do Tocantins, CEP 77.615-000, neste ato representado por seu atual Prefeito, o senhor Antônio da Silva Campos, brasileiro, portador da carteira de identidade nº 241.634 - SSP - TO e do CPF/MF nº 300.789.031-49, residente e domiciliado na cidade de Santa Tereza, Estado do Tocantins;

O Município de São Felix do Tocantins, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 26.753.145/0001-57, com sede na Av Dr Rubinho Quadra 29 Lote 11, nº 11, São Felix do Tocantins, Estado do Tocantins, CEP 77.605-000, neste ato representado por seu atual Prefeito, o senhor Carlos Israel dos Reis, brasileiro, portador da carteira de identidade nº 1.275.803 - SSP - PI e do CPF/MF nº 420.808.003-53, residente e domiciliado na cidade de São Felix do Tocantins, Estado do Tocantins;

§ 1º. A sede do ESTATUTO DO CONSORCIO MUNICIPIOS DA REGIÃO DO JALAPÃO - COMURJA será na Avenida do Cais, nº 371, centro, cep: 77.610-000 em Novo Acordo - TO, podendo ser deslocada para qualquer dos Municípios CONSORCIADOS, mediante aprovação, por decisão unânime da Assembleia Geral.

§ 2º. O ESTATUTO DO CONSORCIO MUNICIPIOS DA REGIÃO DO JALAPÃO - COMURJA terá duração por prazo indeterminado.

§ 3º. O Foro competente para dirimir qualquer questão relativa ao Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional é o da cidade sede do Consórcio.

CAPÍTULO II DO OBJETO DO ESTATUTO

Art. 2º O presente estatuto disciplina o ESTATUTO DO CONSORCIO MUNICIPIOS DA REGIÃO DO JALAPÃO - COMURJA, doravante referido simplesmente como COMURJA, de forma a complementar e regulamentar o estabelecido no Contrato de Consórcio Público, resultado da ratificação, por lei, do Protocolo de Intenções firmado pelos Chefes dos Executivos Municipais em 08 de maio de 2014.

SEÇÃO I DA ÁREA DE ATUAÇÃO

Art. 3º A atuação do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional será abrangida pelas áreas territoriais dos Municípios CONSORCIADOS, respeitadas as suas autonomias administrativa, financeira e legal, constituindo-se, para os fins a que se destina o consórcio, em uma única unidade territorial, inexistindo entre elas limites intermunicipais.

Art. 4º Outros Municípios poderão se consorciar com o Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional, por decisão de 2/3 (dois terços) dos votos da Assembleia Geral, e após a ratificação do Protocolo de Intenções, por lei aprovada na Casa Legislativa do Município do convidado, no prazo pela mesma decisão da Assembleia Geral.

SEÇÃO II DAS FINALIDADES

Art. 5º São finalidades do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional:

I - O planejamento, a regulação, a fiscalização e, nos termos de contrato de programa, a prestação dos serviços públicos de tratamento e/ou destinação de resíduos sólidos urbanos, fixados neste protocolo;



JOÃO MARTINS NETO
PREFEITO MUNICIPAL

II - A operacionalização da gestão ambiental integrada, conforme diretrizes estabelecidas pelos entes consorciados, sem prejuízo das iniciativas municipais;

III - Implementação de melhorias sanitárias, de características sócio-ambientais, bem como o desenvolvimento de programas de educação sanitária e ambiental, sem prejuízo de que os entes consorciados desenvolvam ações e programas iguais ou semelhantes;

IV - A capacitação técnica do pessoal encarregado da fiscalização da prestação dos serviços fixados neste protocolo nos municípios consorciados;

V - A realização de licitações compartilhadas das quais, em cada uma delas, decorram dois ou mais contratos, celebrados pelo consórcio para tratamento e/ou destinação de resíduos sólidos para os municípios consorciados;

VI - Apoio e a orientação técnica nas áreas de saneamento e meio ambiente aos municípios consorciados;

VII - Adquirir ou administrar bens para o uso compartilhado dos municípios consorciados;

VIII - Serviços de Infraestrutura urbana, rural de transporte em especial, implantação e manutenção de ruas, praças, avenidas e estradas vicinais;

IX - Desenvolver Política Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;

X - Saneamento básico, nos Termos das Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico (Lei Federal nº 11.445/07 Saneamento básico, nos termos das Diretrizes Nacionais para saneamento básico (Lei Federal nº 11.445/07) a fim de garantir aos entes consorciados a prestação adequada de serviços de limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos e aterro sanitário, de acordo com a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 13.305/10), abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, drenagem e manejo das águas pluviais urbanas;

XI - Serviços de Limpeza urbana, manejo combate a incêndios;

XII - Serviços de combate a incêndios;

XIII - licenciamento ambiental, fiscalização e unidade de conservação;

XIV - Fomento a Agricultura familiar;

XV - Organizar o sistema regional de Saúde, dentro da área de jurisdição dos MUNICÍPIOS CONSORCIADOS, com estrita observância aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde, especialmente o que diz respeito ao comando único inscrito no § 1º do Art. 10, da Lei Federal nº 8.080/90;

XVI - Prestar serviços na área da saúde, em qualquer nível de atenção, inclusive sob forma de execução direta ou indireta, suplementar e/ou complementar dos serviços de saúde dos municípios consorciados, mediante pactuação no contrato de rateio.

XVII - Planejar e executar a integração dos investimentos municipais, estaduais e federais para a execução de projetos de interesse comum, especialmente daqueles necessários à viabilização da plena implantação do SUS nos Municípios consorciados;

XVIII - Promover parcerias com entidades públicas ou privadas nacionais ou estrangeiras, visando à obtenção de recursos para investimentos e custeio de projetos, equipamentos e obras ou serviços de interesse dos Municípios consorciados, nos campos da assistência à saúde e do saneamento básico;

XIX - Adotar todas as medidas de interesse comum com vistas à plena implementação do Sistema Único de Saúde, no âmbito dos municípios consorciados;

XX - O zelo pela proteção da saúde pública e da qualidade ambiental no desempenho de suas funções;

XXI - Realizar estudos e capacitações visando à ampliação de conhecimentos técnicos profissionais e científico.

XXII - Proporcionar assessoramento na elaboração e execução de planos, programas e projetos relacionados com os setores administrativos, sociais, institucionais e de infraestrutura, notadamente: seleção e gestão de pessoal, educação, esportes, cultura, saúde, trabalho e ação social, habitação, saneamento básico, agricultura, meio ambiente, indústria, comércio, turismo, abastecimento, transporte, comunicação e segurança;

XXIII - Promover o desenvolvimento de um subsistema de ensino que articule a educação básica (educação infantil, fundamental e média) e a educação

superior, através do estabelecimento de uma estratégia de ação integrada para a melhoria da qualidade do ensino e ampliação do atendimento escolar da região;

XXIV – Assegurar de forma direta ou mediante a celebração cooperada, terceirizada ou de parcerias, a prestação de serviços especializados em planejamento, desenvolvimento e promoção de atividade turística no âmbito as cada Município consorciado, visando beneficiar os aspectos ambientais, socioeconômicos e culturais da região turística por eles integrados;

XXV – Promover a execução de ações estratégicas de marketing turístico integrado que propiciem o desenvolvimento turístico integrado que propiciem o desenvolvimento do turismo regional;

XXVI – a segurança, a regularidade, a continuidade, a funcionalidade e a universalização da prestação dos serviços públicos, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados como forma de garantir sua sustentabilidade operacional e financeira;

XXVII - Outras demandas comuns dos municípios consorciados que poderão ser atendidas pelo consórcio após aprovado pela Assembleia Geral, observando sempre os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência, tudo para uma melhor prestação de serviços e melhor execução de atividades de interesse dos municípios associados, respeitado o interesse local de cada ente consorciado.

§ 1º. Mediante requerimento do interessado, é facultado à Assembleia Geral devolver qualquer dos poderes mencionados no inciso I do caput à Administração Direta do Município consorciado.

§ 2º. O COMURJA somente poderá prestar serviço público nos termos de contrato de programa que celebrar com o ente consorciado.

§ 3º. Os bens adquiridos ou administrados na forma do inciso V do caput serão de uso exclusivo dos entes que contribuíram para a sua aquisição, ou, administração, na forma de regulamento da Assembleia Geral.

§ 4º. Nos casos de retirada de consorciado ou de extinção do Consórcio, os bens permanecerão em condomínio, até autorização para que seja extinto mediante ajuste entre os interessados.

§ 5º. Priorizar nas aquisições e contratações do Consórcio produtos reciclados e recicláveis, bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis, com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis.

§ 6. Havendo declaração de utilidade, necessidade pública ou interesse social emitida pelo Município em que o bem ou direito se situe, fica o Consórcio autorizado a promover as desapropriações, proceder a requisições ou instituir as servidões necessárias à consecução de seus objetivos.

Art. 6º Fica autorizado ao Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional no cumprimento de seus objetivos a:

I - representar os CONSORCIADOS perante qualquer entidade, nacional ou internacional, de direito público ou privado, em matéria pertinente às suas finalidades; II - respeitada a legislação em vigor, celebrar contratos, convênios, acordos e ajustes, concessões ou parcerias com entidades da administração pública ou privada e organismos internacionais, compatíveis ou inerentes com suas finalidades e objetivos;

- promover as desapropriações e requisições, ou instituir as servidões necessárias à consecução de seus objetivos, em havendo declaração de utilidade ou necessidade pública emitida pelo município em que o bem se situe;

- estabelecer critérios e normas de rateio dos custos operacionais de conformidade com a quantidade de resíduos sólidos urbanos gerados por cada CONSORCIADO;

- definir tarifas e outros preços públicos pela prestação ou oferta de serviços públicos, de conformidade com a legislação vigente e, quando necessário à manutenção do equilíbrio econômico e financeiro, seu reajuste e revisão, considerando os custos operacionais e critérios definidos conforme a legislação de cada município signatário;

- celebrar parcerias e/ou instrumento congêneres, com entidades públicas ou privadas de pesquisa, administração e operacionalização de sistema de gerenciamento de resíduos sólidos urbanos, objetivando a melhoria da qualidade dos serviços prestados, sua expansão e modicidade.

TÍTULO II DA RETIRADA E DA EXCLUSÃO

Seção I Da Retirada

Art. 7º A retirada de membro do Consórcio dependerá de ato formal de seu representante na Assembleia Geral.

Parágrafo único. Os bens destinados ao Consórcio pelo consorciado que se retira não serão revertidos ou retrocedidos, excetuadas as hipóteses de:

- decisão de metade mais um dos entes federativos consorciados, manifestada em Assembleia Geral;

- expressa previsão no instrumento de transferência ou de alienação;

- reserva da lei de ratificação que tenha sido regularmente aprovada pelos demais subscritores do Protocolo de Intenções ou pela Assembleia Geral do Consórcio.

Seção II Da Exclusão

Subseção I

Das Hipóteses de Exclusão

Art. 8º São hipóteses de exclusão de ente consorciado:

- a não inclusão, pelo ente consorciado, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, de dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de contrato de rateio;

- a subscrição do Protocolo de Intenções para constituição de outro consórcio com finalidades iguais ou, a juízo da maioria da Assembleia Geral, assemelhadas ou incompatíveis;

- a existência de motivos graves, reconhecidos em deliberação fundamentada, pela maioria absoluta dos presentes à Assembleia Geral, especialmente convocada para esse fim.

§ 1º. A exclusão prevista no inciso I do caput somente ocorrerá após prévia suspensão, período em que o ente consorciado poderá se reabilitar.

§ 2º. O estatuto poderá prever outras hipóteses de exclusão.

Subseção II

Do procedimento de Exclusão

Art. 9º Após o período de suspensão que trata o § 1º da Cláusula quadragésima sexta do Contrato do Consórcio Público, sem que o ente consorciado tenha se reabilitado, será instaurado o procedimento de exclusão, mediante portaria do Presidente do Consórcio, da qual deve constar:

- a descrição dos fatos;

- as penas a que está sujeito o Consorciado; III – os documentos e outros meios de provas.

§ 1º. A aplicação da pena de exclusão dar-se-á por meio de decisão da Assembleia Geral, exigido o mínimo de metade mais um dos votos.

§ 2º. Nos casos omissos, e subsidiariamente, será aplicado o procedimento previsto pela Lei nº. 11.107 de 06 de abril de 2005, pelo seu Decreto Regulamentar nº 6.017 de 17 de janeiro de 2007 e demais legislações aplicáveis à matéria.

§ 3º. Da decisão do órgão que decretar a exclusão caberá recurso de reconsideração dirigido à Assembleia Geral, o qual não terá efeito suspensivo.

Seção III

Da Admissão

Art. 10 O ente da Federação que pretenda integrar o CONSÓRCIO, e cujo nome não tenha constado do Protocolo de Intenções, somente poderá fazê-lo mediante alteração no Contrato de Consórcio Público, aprovado pela Assembleia Geral e ratificada mediante lei, por cada um dos Consorciados.

TÍTULO III

DA ASSEMBLEIA GERAL

CAPÍTULO I DA CONVOCAÇÃO

Art. 11 A Assembleia Geral, instância deliberativa máxima, constituída pelos Chefes do Poder Executivo dos entes Consorciados reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, havendo a possibilidade de convocações extraordinárias.

§ 1º Os respectivos suplentes dos Chefes do Poder Executivo dos Consorciados serão, obrigatoriamente, seus substitutos legais, nos termos das respectivas Leis Orgânicas.

§ 2º A Assembleia Geral poderá se reunir em caráter extraordinário mediante convocação de seu Presidente ou por maioria absoluta de seus membros, em ambos os casos com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

Art. 12 As Assembleias Ordinárias serão convocadas mediante edital publicado no sítio que o Consórcio manterá na internet.

§ 1º O aviso mencionado no caput deste artigo deverá estar publicado pelo menos 72 (setenta e duas) horas antes da realização da Assembleia Extraordinária.

§ 2º A Assembleia Extraordinária será tida por regularmente convocada mediante a comprovação de que, em até 72 (setenta e duas) horas de sua realização foram notificados os representantes legais de, pelo menos, a metade mais um dos Consorciados.

CAPÍTULO II

DO QUÓRUM DE INSTALAÇÃO

Art. 13 O quórum exigido para a realização da Assembleia Geral em primeira convocação é da maioria absoluta dos Consorciados.

§ 1º Caso a Assembleia Geral não se realize em primeira convocação, considera-se automaticamente convocada e, em segunda convocação, se realizará 1 (uma) hora depois, no mesmo local, com qualquer número de Consorciados.

§ 2º Em havendo quórum, a presença dos entes Consorciados supre a notificação de que trata o artigo 13 deste Regimento.

CAPÍTULO III

DAS ATAS E REGISTROS

Art. 14 Nas atas da Assembleia Geral serão registradas:

- por meio de lista de presença, todos os entes federativos

representados na Assembleia Geral, indicando o nome do representante e o horário de seu comparecimento;

- de forma resumida, todas as intervenções orais e, como anexo, todos os documentos que tenham sido entregues ou apresentados na reunião da Assembleia Geral;

- a íntegra de cada uma das propostas votadas na Assembleia Geral e a indicação expressa e nominal do voto de cada representante, bem como a proclamação de resultados.

§ 1º. No caso de votação secreta, a expressa motivação do segredo e o resultado final da votação deverão ser registrados em Ata;

§ 2º. Somente se reconhecerá sigilo de documentos e declarações efetuadas na Assembleia Geral mediante decisão na qual se indique expressamente os motivos do sigilo. A decisão será tomada pela metade mais um dos votos dos presentes e a ata deverá conter a indicação expressa e nominal os representantes que votaram a favor e contra o sigilo;

§ 3º. A ata será rubricada em todas as suas folhas, inclusive os anexos, por aquele que a lavrou e por quem presidiu os trabalhos da Assembleia Geral.

CAPÍTULO IV DA PUBLICAÇÃO

Art. 15 Sob pena de ineficácia das decisões nela incluída, a íntegra da ata da Assembleia Geral será, em até 10 (dez) dias, publicada na sede do COMURJA, ou no “sítio” que o Consórcio criar e mantiver na rede mundial de computadores – Internet.

Parágrafo único. Mediante o pagamento das despesas de reprodução, será fornecida para qualquer cidadão, cópia da ata.

CAPÍTULO V

DAS DELIBERAÇÕES

Art. 16 As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria simples dos membros presentes, ressalvadas as deliberações que o Contrato de Consórcio e o Estatuto fixarem.

§ 1º A decisão final nos processos de exclusão de ente consorciado se dará por voto da maioria absoluta dos membros Consorciados.

§ 2º A aprovação da cessão de servidores com ônus para o CONSÓRCIO se dará mediante decisão unânime, presentes a maioria absoluta dos Consorciados. § 3º A aprovação da cessão de servidores, sem ônus para o CONSÓRCIO, se dará mediante os votos da maioria simples.

§ 4º As abstenções serão tidas como votos brancos.

CAPÍTULO VI

DO REGIMENTO INTERNO

Art. 17 Para a alteração de dispositivos do Regimento exigir-se-á a apresentação de proposta subscrita, a qual deverá ser submetida à Assembleia Geral para deliberação.

§ 1º A proposta de alteração dos dispositivos do Regimento deverá ser endereçada ao Presidente do Consórcio.

Art. 18 Antes da deliberação da Assembleia Geral, o Presidente do Consórcio deverá encaminhar a proposta de alteração do Regimento à apreciação da Diretoria Jurídica do Consórcio, para análise quanto à legalidade e juridicidade da mesma.

Art. 19 A Diretoria Jurídica terá o prazo de 15 (quinze) dias para analisar os aspectos de legalidade e juridicidade da proposta, cabendo ratificar ou retificar a proposta no todo ou em parte, apresentando, quando for o caso, proposta substitutiva, nos termos da lei, no todo ou em parte.

Art. 20 O quórum para deliberação de alteração do Regimento Interno pela Assembleia Geral, será da maioria simples dos Consorciados.

CAPÍTULO VII

DAS DELIBERAÇÕES DE ALTERAÇÃO DO ESTATUTO

Art. 21 Para a alteração de dispositivo do Estatuto exigir-se-á a apresentação de proposta subscrita pela maioria simples dos Consorciados, a qual deverá ser submetida à Assembleia Geral para deliberação.

Art. 22 Antes da deliberação da Assembleia Geral, a proposta de alteração do Estatuto deverá ser submetida ao Grupo Técnico Jurídico para análise quanto à legalidade e juridicidade da mesma.

Art. 23 O quórum para a deliberação de alteração deste Estatuto pela Assembleia Geral, será de maioria absoluta dos Consorciados.

TÍTULO IV

DO MANDATO, DA ELEIÇÃO DO PRESIDENTE E VICE

CAPÍTULO I MANDATO

Art. 24 O mandato do Presidente e do Vice – Presidente é de 2 (dois) anos, com direito à reeleições.

Art. 25 O mandato do Presidente cessará automaticamente no caso do eleito não mais ocupar a Chefia do Poder Executivo Municipal representado, hipótese em que será sucedido pelo Vice – Presidente do Consórcio.

Art. 26 Se o termino do mandato do Prefeito que ocupar a Presidência da Assembleia Geral ocorrer antes da eleição para a Presidência do Consórcio, seu sucessor na Chefia do Poder Executivo assumirá interinamente o cargo de Presidente ate a realização de nova eleição.

CAPÍTULO II

DA ELEIÇÃO DO PRESIDENTE E VICE

Art. 27 Da Eleição do Presidente do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional dar-se-á da seguinte forma:

- o Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional será presidido pelo Chefe do Poder Executivo de um dos Municípios Consorciados, o qual será o seu representante legal, eleito por maioria absoluta dos votos dos CONSORCIADOS.

- não havendo maioria absoluta de votos, proceder-se-á a um segundo escrutínio, por maioria simples, ao qual concorrerão os dois candidatos mais votados na primeira votação.

Art. 28 Na mesma ocasião e condições dos itens anteriores será escolhido um Vice- Presidente, também Chefe do Poder Executivo de um dos Municípios consorciados, que substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos.

CAPÍTULO III

DA SUBSTITUIÇÃO E SUCESSÃO

Art. 29 O substituto ou sucessor do Represente Legal, o substituirá na Presidência, na Vice-Presidência ou nos demais cargos da Diretoria Executiva.

TÍTULO V

DA ORGANIZAÇÃO DO CONSÓRCIO CAPÍTULO I DOS ÓRGÃOS

Art. 30 O Consórcio é composto dos seguintes órgãos:

- Assembleia Geral;
- Presidência;
- Vice-Presidência;
- Secretário e Vice-Secretário;
- V - Conselho Fiscal;

Parágrafo Único. Por deliberação máxima da Assembleia Geral poderá criar outros órgãos, para o melhor desempenho das atribuições do Consórcio.

CAPÍTULO II

DA ASSEMBLÉIA GERAL

Art. 31 A Assembleia Geral, instância deliberativa máxima, é constituída pelos Chefes do Poder Executivo dos Consorciados, sendo que os respectivos suplentes serão, obrigatoriamente, seus substitutos legais, nos termos das respectivas Leis Orgânicas.

§ 1º Os vice-prefeitos poderão participar de todas as reuniões da Assembleia Geral como ouvintes.

§ 2º O voto é único para cada um dos Consorciados, votando os suplentes apenas na ausência do respectivo titular.

§ 3º O voto será público, aberto e nominal, admitindo-se o voto secreto somente nos casos de julgamento em que se suscite a aplicação de penalidade a ente consorciado.

§ 4º O Presidente do CONSÓRCIO, salvo nas eleições, destituições e nas decisões que exijam quórum qualificado, votará apenas para desempatar.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA DA ASSEMBLÉIA GERAL

Art. 32 Compete à Assembleia Geral:

- homologar o ingresso no CONSÓRCIO de ente federativo que tenha ratificado o Protocolo de Intenções, após 2 (dois) anos de sua subscrição;
- aplicar ao Consorciado as penas de suspensão e exclusão do CONSÓRCIO; III - aprovar os estatutos do CONSÓRCIO e as suas alterações;
- IV - eleger ou destituir o Presidente do CONSÓRCIO; V - aprovar: o orçamento plurianual de investimentos;

o programa anual de trabalho;

o orçamento anual do CONSÓRCIO, bem como respectivos créditos adicionais, inclusive a previsão de aportes a serem cobertos por recursos advindos de contrato de rateio;

a realização de operações de crédito;

a fixação, a revisão e o reajuste de tarifas, taxas e outros preços públicos;

a alienação e a oneração de bens, materiais ou equipamentos permanentes do CONSÓRCIO ou daqueles que, nos termos de contrato de programa, lhe tenham sido outorgados os direitos de exploração;

VI - aprovar a cessão de servidores por Consorciado ou conveniado ao CONSÓRCIO; VII - aprovar planos e regulamentos dos serviços públicos prestados pelo CONSÓRCIO; VIII - aprovar a celebração de contratos de programa;

- apreciar e sugerir medidas sobre:

a melhoria dos serviços prestados pelo CONSÓRCIO;

o aperfeiçoamento das relações do CONSÓRCIO com órgãos públicos, entidades ou empresas privadas.

- aprovar o ajuizamento de ação judicial;

- deliberar sobre a necessidade de contratação e ampliação do quadro de pessoal, e preenchimento das vagas existentes;

- deliberar sobre alteração ou extinção do CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO;

- adotar as medidas pertinentes em caso de retirada de Consorciado;

- deliberar sobre a participação do CONSÓRCIO em instituições e

órgãos relacionados às suas finalidades institucionais;

- nomear o Diretor Administrativo-Financeiro; XVI - nomear o Diretor de Projetos;

- nomear o Assessor de Comunicação.

§1º A Assembleia Geral poderá delegar a aprovação de suplementação de créditos orçamentários ao Presidente.

§2º A delegação mencionada no parágrafo primeiro deverá ser registrada em ata de reunião da Assembleia Geral e terá efeito até o término do mandato do presidente.

§3º A Assembleia Geral poderá, a qualquer tempo, revogar a delegação mencionada no parágrafo primeiro, devendo esta decisão ser lavrada em ata de reunião da Assembleia Geral.

CAPÍTULO IV

DO PRESIDENTE E DO VICE – PRESIDENTE

Art. 33 Além do previsto no Contrato de Consórcio Público e nos dispositivos deste estatuto incumbe ao Presidente:

- I – presidir as reuniões da Assembleia Geral e dar o voto de qualidade;
- II – representar o consórcio judicial e extrajudicialmente;
- III – ordenar as despesas do Consórcio e responsabilizar-se pela sua prestação de contas;

IV – convocar as reuniões da Diretoria Executiva;

V – zelar pelos interesses do Consórcio, exercendo todas as competências que não tenham sido outorgadas por este Protocolo ou pelo Estatuto a outro órgão do Consórcio.

§ 1º. Com exceção da competência prevista no inciso II, todas as demais poderão ser delegadas ao Vice-Presidente.

§ 2º. Por razões de urgência ou para permitir a celeridade na condução administrativa do Consórcio, o Vice-Presidente poderá ser autorizado a praticar atos ad referendum do Presidente.

CAPÍTULO V

DA SECRETARIA EXECUTIVA

Art. 34 A Secretaria Executiva do Consórcio é composta pelos seguintes órgãos:

- I - Diretoria Administrativa/Financeira;
- II - Diretoria de Projetos; III - Diretoria Jurídica; e
- IV - Assessor de Comunicação.

CAPÍTULO VI

DO SECRETÁRIO EXECUTIVO

Art. 35 Ao Secretário, além do previsto no Contrato de Consórcio Público e nos dispositivos deste Estatuto, compete:

- programar e gerir as diretrizes políticas e plano de trabalho definido pela Assembleia Geral, praticando todos os atos que não tenham sido atribuídos expressamente pelo Estatuto ao Presidente do Consórcio;

- auxiliar o Presidente em suas funções, cumprindo as suas determinações, bem como o mantendo informado, prestando-lhe contas da situação administrativa e financeira do CONSÓRCIO;

- movimentar as contas bancárias do Consórcio, de acordo com as deliberações do Presidente;

- exercer a gestão patrimonial;

- praticar atos relativos aos recursos humanos, cumprindo e se responsabilizando pelo cumprimento dos preceitos da legislação trabalhista;

- coordenar o trabalho das diretorias;

- instaurar sindicâncias e processos disciplinares; VIII – constituir a Comissão de Licitações do Consórcio;

- autorizar a instauração de procedimentos licitatórios, desde que delegado pelo Presidente, para valores autorizados pela Assembleia Geral;

- homologar e adjudicar objeto de licitação, desde que delegado pelo Presidente, para valores autorizados pela Assembleia Geral;

- autorizar a instauração de procedimentos para contratação por dispensa ou inexigibilidade de licitação;

- secretariar a Assembleia Geral, lavrando a competente ata;

- poderá exercer, por delegação, atribuições de competência do Presidente;

- coordenar e orientar os trabalhos do Vice – Secretário;

XV – coordenar e orientar os trabalhos da recepção e dos auxiliares administrativos da Secretaria Geral.

§ 1º O exercício delegado de atribuições do Presidente se dará por meio de expedição de portaria específica e deverá ser publicada na imprensa oficial do órgão e disponibilizada no sítio que o Consórcio manterá na internet.

§ 2º A delegação das atribuições mencionadas no parágrafo anterior cessará automaticamente com o desligamento do Secretário dos quadros funcionais do Consórcio, ou a qualquer tempo, a critério do Presidente.

§ 3º O Secretário exercerá suas funções em regime de dedicação integral.

CAPÍTULO VII

DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA/FINANCEIRA

Art. 36 À Diretoria Administrativa/Financeira, além do previsto no Contrato de Consórcio Público e nos dispositivos do Estatuto, compete:

- responder pela execução das atividades administrativas do CONSÓRCIO;
- responder pelas diretrizes das atividades contábil-financeiras do CONSÓRCIO;
- elaborar a prestação de contas dos auxílios e subvenções concedidos e/ou recebidos pelo CONSÓRCIO;
- responder pelas diretrizes do balanço patrimonial/fiscal do CONSÓRCIO;
- providenciar a publicação do balanço anual do CONSÓRCIO na imprensa oficial; VI - movimentar as contas bancárias, em conjunto com o Secretário Executivo e/ou Presidente, mediante delegação;
- responder pela execução das compras e de fornecimentos, dentro dos limites do orçamento aprovado pela Assembleia Geral;
- autenticar livros de atas e de registros próprios do CONSÓRCIO;
- elaborar, em conjunto com o Assessor Contábil, a peça orçamentária anual e plurianual;
- programar e efetuar a execução do orçamento anual;
- ordenar despesas;
- XII - controlar o fluxo de caixa, elaborando boletins diários de caixa e de bancos;
- XIII - prestar contas de projetos, convênios, contratos e congêneres.

CAPÍTULO VIII

DA DIRETORIA DE PROGRAMAS E PROJETOS

Art. 37 À Diretoria de Programas e Projetos, além do previsto no Contrato de Consórcio Público e nos dispositivos do Estatuto, compete:

- elaborar e analisar projetos sob a ótica da viabilidade econômica, financeira e dos impactos, a fim de subsidiar o processo decisório;
- acompanhar e avaliar projetos;
- avaliar a execução e os resultados alcançados pelos programas implementados;
- elaborar relatórios de acompanhamento dos projetos/convênios para as instâncias superiores;
- estruturar, em banco de dados, todas as informações relevantes para análise e execução dos projetos em execução;
- levantar informações do cenário econômico e financeiro externo;

CAPÍTULO IX

DA DIRETORIA JURÍDICA

Art. 38 À Diretoria Jurídica, além do previsto no Contrato de Consórcio Público e nos dispositivos do Estatuto, compete:

- exercer toda a atividade jurídica, consultiva e contenciosa do CONSÓRCIO, inclusive representando-o judicial e extrajudicialmente, em todas as causas propostas em face da instituição ou pela própria, inclusive perante o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e perante o Tribunal de Contas da União;
- exarar parecer jurídico em geral;
- aprovar edital de licitação.

CAPÍTULO X

DO ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO

Art. 39 Ao Assessor de Comunicação, além do previsto no Contrato de Consórcio Público e nos dispositivos do Estatuto, compete:

- I - estabelecer estratégia de inserção das atividades do CONSÓRCIO na mídia;
- II - divulgar as atividades do CONSÓRCIO;
- III - responder a eventuais demandas de informações por parte dos órgãos de imprensa

CAPÍTULO XI

DO CONSELHO FISCAL DA COMPOSIÇÃO

Art. 40 O Conselho Fiscal do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional será constituído de 1 (um) representante e 1 (um) suplente, de cada CONSORCIADO, indicados pelos Chefes do Poder Executivo.

Art. 41 O Conselho Fiscal elegerá seu presidente, dentre seus membros, em escrutínio secreto, para um mandato de 2 (dois) anos.

Parágrafo único. Na mesma ocasião e condições do parágrafo anterior serão escolhidos o Vice-Presidente e o Secretário do Conselho.

Art. 42 O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por semestre ou quando convocado pelo Presidente do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional, por seu presidente ou qualquer de seus membros.

Art. 43 O Presidente do Conselho Fiscal terá o voto de qualidade em caso de empate nas votações realizadas.

Art. 44 Compete ao Conselho Fiscal:

- exercer o controle interno do COMURJA, na forma prevista no art. 70, parte final, da Constituição Federal;
- fiscalizar permanentemente a contabilidade do consórcio;
- acompanhar e fiscalizar quaisquer operações econômicas ou financeiras do COMURJA;

- exercer o controle de gestão e de finalidade do consórcio;
- emitir parecer sobre prestação de contas, proposta orçamentária, balanços e relatórios de contas em geral, a serem submetidos à Assembleia Geral;
- eleger seu Presidente, Vice-Presidente e Secretário;
- elaborar estudos e pareceres relativos aos assuntos de sua competência;
- solicitar ao Presidente do COMURJA a convocação de Assembleia, bem como, a inclusão de assuntos na pauta.

TÍTULO VI

DOS RECURSOS HUMANOS

CAPÍTULO I

DOS AGENTES PÚBLICOS E DO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES REMUNERADAS

Art. 45 Somente poderão prestar serviços remunerados ao Consórcio os contratados para ocupar os empregos públicos previstos em cláusula do presente documento.

§ 1º. A atividade da Presidência, Vice-Presidência, dos demais membros da Diretoria Executiva, do Conselho Fiscal, do Conselho de Regulação e de outros órgãos diretivos do Consórcio que venham a ser criados pelo estatuto, bem como a participação dos representantes dos entes consorciados na Assembleia Geral e em outras atividades do Consórcio não será remunerada, sendo considerado trabalho público relevante.

§ 2º. O Presidente, o Vice e demais Diretores, os membros do Conselho Fiscal e de Regulação, bem como os que integram os outros órgãos do Consórcio não poderão receber qualquer quantia do Consórcio, inclusive a título indenizatório ou de compensação.

CAPÍTULO II

DOS EMPREGOS PÚBLICOS E DO REGIME JURÍDICO

Art. 46 Os servidores do Consórcio não cedidos pelos entes consorciados serão considerados empregados públicos e regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

§ 1º. O Regimento Interno do Consórcio deliberará sobre a estrutura administrativa do Consórcio, obedecido ao disposto neste Protocolo de Intenções, especialmente a descrição das funções, lotação, jornada de trabalho e denominação de seus empregos públicos.

§ 2º. A dispensa de empregados públicos dependerá de autorização da Diretoria Executiva.

§ 3º. Os empregados do Consórcio não poderão ser cedidos, inclusive para os entes consorciados.

CAPÍTULO III

DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 47 O quadro de pessoal do Consórcio será composto por empregados públicos, de acordo com a necessidade e disponibilidade de contratação do Consórcio, podendo haver servidores cedidos pelos entes consorciados e a contratação de profissionais específicos para áreas de assessoramento, bem como concurso público.

§ 1º. Com exceção dos servidores públicos cedidos para o consórcio, que deverão ser obrigatoriamente servidores efetivos dos entes consorciados, os demais empregos do Consórcio serão providos de acordo com a necessidade e conveniência do Consórcio, bem como por concurso público.

§ 2º. A remuneração dos empregos públicos será definida em Assembleia Geral.

CAPÍTULO IV

DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 48 Os editais de concurso público deverão ser subscritos pelo Presidente e por 02 (dois) Diretores.

§ 1º. Por meio de ofício, cópia do edital será entregue a todos os entes consorciados.

§ 2º. O edital, em sua íntegra, será publicado em “sítio”, que o Consórcio mantiver na rede mundial de computadores – Internet, bem como, na forma de extrato, na Imprensa Oficial do Estado.

§ 3º. Nos 30 (trinta) primeiros dias após a publicação do extrato mencionado no parágrafo anterior, poderão ser apresentadas impugnações ao edital, as quais deverão ser decididas nos prazos previstos no art. 41 § 1º da Lei nº 8.666/93. A íntegra da impugnação e de sua decisão será publicada no “sítio” que o Consórcio mantiver na rede mundial de computadores – Internet.

CAPÍTULO V

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

Art. 49 Somente admitir-se-á contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, na hipótese de preenchimento de emprego público vago, até o seu provimento efetivo por meio de concurso público.

Parágrafo único. Os contratados temporariamente exercerão as funções do emprego público vago e perceberão a remuneração para ele prevista.

TÍTULO VII

DOS DIREITOS E PLANEJAMENTO

CAPÍTULO I

DO DIREITO AO SERVIÇOS PLANEJADOS

Art. 50 É direito do cidadão, receber dos Municípios consorciados ou do Consórcio serviços públicos que tenham sido adequadamente planejados.

§ 1º. É direito do usuário, cabendo-lhe o ônus da prova, não ser onerado por investimento que não tenha sido previamente planejado, salvo quando:

- decorrente de fato imprevisível justificado nos termos da regulação;
- não ter decorrido o prazo para a elaboração de planejamento nos termos da legislação federal, estadual, municipal ou de regulamento adotado pelo Consórcio.

§ 2º. O planejamento do serviço público a ser prestado deve ser elaborado e revisado com a participação da comunidade, sendo obrigatória a realização de audiência e consulta pública.

§ 3º. Resolução da Assembleia Geral do Consórcio estabelecerá as normas para as audiências e consultas públicas, que serão observadas pelos Municípios consorciados no que não contrariarem norma local.

CAPÍTULO II

DO DEVER DE ELABORAR UM PLANEJAMENTO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 51 Em relação ao seu respectivo serviço é dever do Consórcio e dos entes consorciados, elaborar e programar o planejamento das viabilidades socioeconômicas do serviço a ser prestado.

§ 1º. O planejamento deverá ser elaborado tendo horizonte mínimo de 04 (quatro) anos.

§ 2º. O planejamento deverá ser compatível com:

- I – o planejamento orçamentário municipal dos entes consorciados;
- II – a legislação da Administração Pública;
- a legislação da Política Nacional e Estadual de Saneamento Básico, bem como da Política Nacional e Estadual de Resíduos Sólidos;
- a legislação em geral;

§ 3º. As metas fixadas pelo planejamento possuem caráter indicativo para os planos plurianuais e de gerenciamento, os orçamentos anuais e a realização de operação de crédito pelo Consórcio ou por Município consorciado.

§ 4º. O Consórcio elaborará o planejamento regional e os Municípios consorciados os seus respectivos planejamentos municipais.

§ 5º. É vedado o investimento em outros serviços públicos que não estejam integrados e não previstos no planejamento do Consórcio.

CAPÍTULO III

DOS PLANOS INTERMUNICIPAIS DE GESTÃO INTEGRADA

Art. 52 O Consórcio deverá elaborar seu Plano Intermunicipal de Gestão Integrada de Serviços Públicos, dos entes consorciados.

CAPÍTULO VI

DA NATUREZA JURÍDICA DAS DISPOSIÇÕES PLANEJADAS

Art. 53 As disposições contidas no planejamento são vinculantes para:

- a regulação, a prestação direta, a fiscalização, a avaliação dos serviços públicos básicos e essenciais em relação ao Consórcio ou ao Município que o elaborou, e;

- as ações públicas e privadas que, disciplinadas ou vinculadas às demais políticas públicas, implementadas pelo Consórcio ou pelo Município que elaborou o planejamento, venham a interferir nas necessidades básicas e essenciais.

Parágrafo único. As disposições contidas no planejamento vinculam ainda aos demais projetos básicos e as contratações de obras e serviços relativos às ações, serviços e contratos de programas relacionados ao Consórcio.

TÍTULO VIII

DA REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO I

DO DEVER DE REGULAR E FISCALIZAR

Art. 54 O Consórcio exercerá regulação e fiscalização permanente sobre a prestação do serviço público, inclusive quando prestado, direta ou indiretamente, por Município consorciado.

§ 1º. Faculta-se ao Consórcio, por meio de convênio de cooperação com entidade pública, receber apoio técnico para as suas atividades de regulação.

§ 2º. As informações produzidas por terceiros contratados poderão ser utilizadas pela regulação e fiscalização dos serviços.

§ 3º. É garantido ao Consórcio o acesso a todas as instalações e documentos relacionados direta ou indiretamente à prestação do serviço que seja de execução por parte dos entes consorciados. A não obediência à requisição de informações e documentos emitida pelo Consórcio implicará sanção administrativa ao infrator.

§ 4º. Incluem-se na regulação do serviço as atividades de interpretar e fixar critérios para a fiel execução dos instrumentos de execução do serviço, bem como para a correta administração de subsídios.

CAPÍTULO II

DOS REGULAMENTOS

Art. 55 Atendidas às diretrizes fixadas no Protocolo de Intenções, neste Estatuto e resolução aprovada pela Assembleia Geral do Consórcio estabelecerá as normas de regulação e fiscalização, que deverão compreender pelo menos:

- os indicadores de qualidade do serviço e de sua adequada e eficiente prestação;
- as metas de expansão e qualidade do serviço e os respectivos prazos, quando adotadas metas parciais ou graduais;
- sistemas de faturamento e cobrança do serviço;
- o método de monitoramento dos custos e de reajustamento e revisão das tarifas ou preços públicos;
- os mecanismos de acompanhamento e avaliação dos serviços e procedimentos para recepção, apuração e solução de queixas e de reclamações dos cidadãos e dos demais usuários;
- os planos de contingência e de segurança;
- as penalidades a que estarão sujeitos os usuários, consumidores, geradores e os prestadores.

CAPÍTULO III

DA MOTIVAÇÃO E DA PUBLICIDADE DA ATIVIDADE REGULATÓRIA E DE FISCALIZAÇÃO

Art. 56 O Consórcio é obrigado a motivar todas as decisões que interfiram nos direitos ou deveres referentes aos serviços ou à sua prestação, bem como, quando solicitado pelo usuário, a prestar esclarecimentos complementares em 30 (trinta) dias.

§ 1º. Aos planos, relatórios, estudos, decisões e instrumentos atinentes à regulação ou à fiscalização do serviço deverão ser dados publicidade, deles podendo ter acesso qualquer cidadão, independentemente de demonstração de interesse, salvo os de prazo certo declarado como sigilosos por decisão fundamentada em interesse público relevante.

§ 2º. A publicidade a que se refere o § 1º desta cláusula, preferencialmente, deverá se efetivar por meio de “sítio” mantido na rede mundial de computadores - Internet.

CAPÍTULO IV

DA OBRIGATORIEDADE DA AVALIAÇÃO ANUAL

Art. 57 O serviço público prestado receberá avaliação de qualidade interna e externa anual, sem prejuízo de outras que sejam previstas na regulação do serviço.

CAPÍTULO V

DA AVALIAÇÃO INTERNA

Art. 58 A avaliação interna será efetuada pelo próprio Consórcio, por meio de Relatório Anual de Prestação dos Serviços - RAPS, que caracterizará a situação da prestação do serviço e da infraestrutura, relacionando-as com as condições socioeconômicas em áreas homogêneas, de forma a verificar a efetividade das ações executadas de modo a garantir uma melhor qualidade de vida à população abrangida.

Parágrafo único. O RAPS será elaborado na conformidade dos critérios, índices, parâmetros e prazos fixados em resolução da Assembleia Geral do Consórcio.

CAPÍTULO VI

DA AVALIAÇÃO EXTERNA

Art. 59 A avaliação externa do serviço será a cargo dos Municípios consorciados, por Conselho da Cidade ou órgão equivalente e, na falta destes, por qualquer Conselho Municipal e, na falta ainda deste, pelo Conselho de Regulação do Consórcio.

§ 1º. As atividades de avaliação externa, além das previstas em resolução da Assembleia Geral do Consórcio, compreendem as de apreciar e aprovar o RAPS.

§ 2º. O RAPS, uma vez aprovado, e os resultados da avaliação externa da qualidade do serviço, devem ser encaminhados para os órgãos da Administração Municipal, responsável pelo meio ambiente e saúde para sua possível integração nas informações individuais de cada ente consorciado.

TÍTULO IX

DA RESPONSABILIDADE DO CONSÓRCIO E TARIFAS

CAPÍTULO I

DA RESPONSABILIDADE DO CONSÓRCIO

Art. 60 O Consórcio como titular dos serviços públicos que realizar, será responsável pela organização e prestação direta ou indireta destes serviços.

CAPÍTULO II DAS TARIFAS

Art. 61 Os valores das tarifas e de outros preços públicos, bem como seu reajuste e revisão, observarão os seguintes critérios:

- a tarifa se comporá de duas partes, uma referida aos custos do serviço local, a cargo dos entes consorciados, e outra referida aos custos do Consórcio, que engloba os custos de prestação dos serviços públicos a seu cargo, dos serviços

vinculados e os relativos à reposição e à expansão futuras;

- ambas as partes da estrutura de custos serão referenciadas em relatórios mensais de acompanhamento;
- as tarifas serão progressivas e diferenciadas de acordo com a natureza do material coletado;
- as tarifas poderão ser reajustadas ou revistas para atender à necessidade de execução de programas de melhoria e ampliação do serviço prestado

TÍTULO X DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS

Art. 62 Sem prejuízo de outros direitos previstos na legislação Federal, Estadual, Municipal, neste Protocolo de Intenções e nos regulamentos adotados pelo Consórcio, asseguram-se aos usuários:

- receber instruções e informações sobre a prestação do serviço;
- ter amplo acesso, inclusive por meio da rede mundial de computadores - internet, às informações sobre a prestação do serviço na forma e com a periodicidade definidas pela regulação do serviço, especialmente as relativas à qualidade, receitas, custos, ocorrências operacionais relevantes e investimentos realizados;
- ter prévio conhecimento:
 - das penalidades a que estão sujeitos os cidadãos e demais usuários pela violação aos preceitos que regem os ideais de uma vida saudável e de preservação do meio ambiente;
 - das interrupções programadas ou não das rotinas de coleta e recolhimento do lixo.

CAPÍTULO I DO DIREITO DE RECLAMAR

Art. 63 É direito do cidadão e dos demais usuários do serviço público fiscalizar a atuação do Consórcio e apresentar reclamações.

§ 1º. O Consórcio deverá receber apurar e solucionar queixas e reclamações dos cidadãos e dos demais usuários, que deverão ser notificadas das providências adotadas em até 30 (trinta) dias.

§ 2º. O Conselho de Regulação do Consórcio deverá receber e se manifestar conclusivamente sobre as reclamações que, a juízo do interessado, não tenham sido suficientemente atendidas pelo Consórcio.

TÍTULO XI DO CONTRATO DE PROGRAMA E GESTÃO ASSOCIADA

CAPÍTULO I DO CONTRATO DE PROGRAMA

Art. 64 Ao Consórcio é permitido firmar contrato de programa para prestação de um serviço por meios próprios, sendo-lhe vedado:

- sub-rogar ou transferir direitos ou obrigações referentes às atividades de planejamento, regulação e fiscalização;
- celebrar, em nome próprio ou de ente consorciado, contrato de programa para que terceiros venham a prestar serviços ou projetos associados às atividades de planejamento, regulação e fiscalização.

Parágrafo único. O disposto no caput desta Cláusula não prejudica que, nos contratos de programa celebrados pelo Consórcio, se estabeleça a transferência total ou parcial de encargos, pessoal ou de bens necessários à continuidade do serviço transferido.

CAPÍTULO II DAS CLÁUSULAS NECESSÁRIAS

Art. 65 São cláusulas necessárias do contrato de programa celebrado pelo Consórcio Público as que estabeleçam:

- o objeto, a área e o prazo da gestão associada de serviço público, inclusive a operada com transferência total ou parcial de encargos, pessoal e bens essenciais à continuidade do serviço;
- o modo, forma e condições de prestação do serviço;
- os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço; IV - o cálculo de tarifas e de outros preços públicos na conformidade da regulação do serviço a ser prestado;
- procedimentos que garantam transparência da gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares, especialmente no que se refere aos subsídios cruzados;
- os direitos, garantias e obrigações do titular e do Consórcio, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e consequente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e instalações;
- os direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;
- a forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e das práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-las;
- as penalidades e sua forma de aplicação;
- os casos de extinção;

- os bens reversíveis;
- os critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas ao Consórcio relativas aos investimentos que não foram amortizados por tarifas ou outras receitas emergentes da prestação do serviço;
- a obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas do Consórcio ao titular do serviço;

- a periodicidade em que o Consórcio deverá publicar as demonstrações financeiras sobre a execução do contrato;

- o foro e o modo amigável de solução das controvérsias contratuais.

§ 1º. No caso de a prestação de serviço for operada por transferência total ou parcial de encargos, pessoal e bens essenciais à continuidade do serviço, também são necessárias as cláusulas que estabeleçam:

I - os encargos transferidos e a responsabilidade subsidiária da entidade que os transferiu;

II - as penalidades no caso de inadimplência em relação aos encargos transferidos;

- o momento de transferência e os deveres relativos à sua continuidade;

- a indicação de quem arcará com o ônus e os passivos do pessoal transferido;

- a identificação dos bens que terão apenas a sua gestão e administração transferida e o preço dos que sejam efetivamente alienados ao contratado;

- o procedimento para o levantamento, cadastro e avaliação dos bens reversíveis que vierem a ser amortizados mediante receitas de tarifas ou outras emergentes pela prestação do serviço.

§ 2º. Os bens vinculados ao serviço público serão de propriedade da administração direta do Município contratante, sendo onerados por direitos de exploração que serão exercidos pelo Consórcio pelo período vigente ao contrato de programa.

§ 3º. Nas operações de crédito contratadas pelo Consórcio para investimentos na realização do serviço público, objeto do Consórcio ou de Contrato de Programa, deverá ser indicado o quanto corresponde ao serviço de cada titular, para fins de contabilização e controle.

§ 4º. Receitas futuras da prestação de serviço poderão ser entregues como pagamentos ou como garantia de operações de crédito ou financeiras para a execução dos investimentos previstos no contrato.

§ 5º. A extinção do contrato de programa dependerá do prévio pagamento das indenizações eventualmente devidas, especialmente das referentes à economicidade e viabilidade da prestação dos serviços pelo Consórcio, por razões de economia de escala ou de escopo.

§ 6º. O contrato de programa continuará vigente nos casos de:

- I - o titular se retirar do Consórcio ou da gestão associada;
- II - extinção do consórcio.

§ 7º. Os contratos de programa serão celebrados mediante dispensa de licitação, incumbindo ao Município contratante obedecer fielmente às condições e procedimentos previstos na legislação.

TÍTULO XII DA GESTÃO, DOS PLANOS E PROGRAMAS

CAPÍTULO I DA GESTÃO ASSOCIADA

Art. 66 Os CONSORCIADOS autorizam o Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional a promover a gestão associada de serviços públicos.

Parágrafo único. A gestão associada de que trata o caput, estender-se-á à prestação de serviços, nos termos de contrato de programa, através do qual o Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional será autorizado a emitir documento de cobrança e a exercer qualquer atividade de arrecadação de tarifas e outros preços públicos pelos serviços prestados pelos Municípios Signatários.

Art. 67 Para gestão associada, os CONSORCIADOS transferem ao Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional o exercício das competências de planejamento, regulação, operacionalização e fiscalização, transferindo, ainda:

- o exercício do Poder de Polícia relativo aos serviços públicos objeto do consórcio, em especial a aplicação de penalidades por descumprimento de preceitos legais, administrativas e contratuais;
- elaboração de plano de investimentos para a expansão, reposição e modernização do sistema de tratamento e destinação final de resíduos sólidos;
- elaboração de planos de recuperação dos custos dos serviços;
- acompanhamento e avaliação das condições da prestação dos serviços;
- apoio à prestação dos serviços para aquisição guarda e distribuição de material para a manutenção, reposição, expansão e operação do sistema.

Parágrafo Único - O COMURJA em nome próprio ou dos CONSORCIADOS poderá conceder, permitir ou autorizar, estabelecer parceria ou contrato de gestão, que tenha por objeto qualquer dos serviços sob o regime de gestão associada.

CAPÍTULO II DA ELABORAÇÃO DE PLANOS E DE PROGRAMAS

Art. 68 Serão observados os procedimentos abaixo quando da elaboração e revisão das propostas e regulamentos do COMURJA :

- prévia divulgação e disponibilização aos interessados da proposta

de plano ou regulamento e dos estudos em que se fundamentam por meio de extrato publicado na Imprensa Oficial com a indicação do sítio na internet em que se possa ter acesso a íntegra dos documentos, bem como disponibilizando cópia integral dos documentos na sede dos CONSORCIADOS para livre acesso;

– posterior debate da proposta de plano ou regulamento, através de consulta pública, após o prazo de trinta dias da sua divulgação para recebimento de críticas e sugestões, sendo facultado a qualquer cidadão o acesso às respostas;

- homologação pela Assembleia Geral.

Parágrafo Único – Havendo alteração no plano original da proposta ou regulamento, a nova versão será submetida à nova divulgação e debate no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, sendo condição para sua validade a explícita justificativa, em estudos submetidos à divulgação e ao debate, e a adequada fundamentação das respostas e críticas e sugestões apresentadas.

Art. 69 Serão objeto dos Estatutos do COMURJA normas complementares de procedimento administrativo para elaboração de planos e regulamentos de serviços públicos, assim como de fiscalização e exercício do poder disciplinar, hierárquico de polícia.

CAPÍTULO III DOS CONTRATOS DE PROGRAMA E RATEIO

Art. 70 Sem prejuízo das cláusulas que, nos contratos de programa estabeleçam deslocamento, total ou parcial, de encargos, serviço, pessoal, ou bens necessários à continuidade dos serviços transferidos, poderá o COMURJA celebrar contrato de programa, que tenham como objetivo a prestação de serviços por meios próprios, ou sob sua gestão administrativa ou contratual.

Art. 71 Os contratos de programa celebrados pelo COMURJA deverão ter necessariamente cláusulas que estabeleçam claramente:

- o objeto, a área, o prazo de gestão associada, o modo, a forma e as condições de prestação dos serviços públicos, podendo ser objeto:

a) a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos pelos CONSORCIADOS;

- a transferência, total ou parcial, de encargos, serviços, pessoais e bens associados à continuidade da execução de serviços públicos;

- os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade dos serviços;

- o cálculo de tarifas e de outros preços públicos, de conformidade com a regulação dos serviços a serem prestados;

- os procedimentos garantidores de transparência de gestão econômica e financeira de cada serviço, em relação a cada um de seus titulares, em especial no que diz respeito aos subsídios cruzados;

- os direitos, garantias e obrigações do titular e do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional, incluindo aqueles relacionados às previsíveis necessidades de alteração futura e expansão dos serviços e consequente modernização, aperfeiçoamento e ampliação das instalações e equipamentos;

- os direitos e obrigações dos usuários para a obtenção e utilização dos serviços; VIII - a forma de fiscalização de instalações, equipamentos, métodos e práticas de execução com a indicação dos órgãos com competência para fazê-lo;

- penalidades e forma de aplicação;

- os casos de extinção e bens reversíveis;

- os critérios para cálculo e forma de pagamento de indenização do consórcio, dos investimentos não amortizados pelas tarifas, ou outras receitas emergentes da prestação dos serviços;

- a obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas, pelo consórcio, ao titular dos serviços, assim como, da publicação dos demonstrativos financeiros da execução do contrato;

- o foro e o modo amigável para solução das controvérsias contratuais;

- a periodicidade conforme a qual os serviços serão fiscalizados por comissão composta por representantes do titular do serviço, do contratado e dos usuários, de forma a cumprir o disposto no art. 30, parágrafo único, da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

- a exigência de publicação periódica das demonstrações financeiras relativas à gestão associada operacionalizada pelo contrato de programa, a qual deverá ser específica e segregada das demais demonstrações do consórcio público ou do prestador de serviços. Art. 72 O controle de programa permanecerá em vigor, ainda que:

I - o titular se retire do consórcio; II - o consórcio seja extinto.

Art. 73 Os entes consorciados somente entregarão recursos ao consórcio público mediante contrato de rateio.

§1º O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual ou a gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outros preços públicos.

§2º É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio para o atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito.

§3º Os entes consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o COMURJA, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no contrato de rateio.

§4º Poderá ser excluído do consórcio público, após prévia suspensão,

o ente consorciado que não consignar, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, as dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de contrato de rateio.

TÍTULO XIII DOS CONVÊNIOS

Art. 74 Com o objetivo de receber transferência de recursos, o Consórcio fica autorizado a celebrar convênios com entidades governamentais, de terceiro setor ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

Art. 75 Fica o Consórcio autorizado a comparecer como interveniente em convênios celebrados por entes consorciados e terceiros, a fim de receber ou aplicar recursos.

TÍTULO XIII DOS CONTRATOS

CAPÍTULO I DO PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO

Art. 76 Sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade de quem lhe der causa, todas as contratações diretas fundamentadas nas disposições dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e que não excedam ao valor de 20% (vinte por cento), sem prejuízo do disposto na legislação federal, observarão o seguinte procedimento:

– serão realizadas diretamente as contratações de obras e serviços de engenharia, caso a estimativa de custo não ultrapasse o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) para aquisições e outros serviços, por decisão da Diretoria;

– elementos essenciais do procedimento de compra serão publicados no “sítio” mantido pelo Consórcio na rede mundial de computadores – Internet para que, em três dias úteis, interessados venham a apresentar proposta;

– somente ocorrerá à contratação se houver a proposta de preço de pelo menos 03 (três) fornecedores;

– nas contratações e aquisições de preços superiores aos previstos no Inciso I desta Cláusula, deverão ser observados os valores triplicados aos estabelecidos nos incisos I e II do artigo 23 da Lei nº 8.666/93, mediante procedimentos licitatórios, todas devidamente homologados pelo Presidente do Consórcio.

Parágrafo único. Por meio de decisão fundamentada, publicada na imprensa oficial em até 05 (cinco) dias, poderá ser dispensada a exigência prevista no inciso III do caput. Por meio do mesmo procedimento poderá a contratação ser realizada sem a abertura do prazo fixado no inciso II do caput.

CAPÍTULO II DA PUBLICIDADE DAS LICITAÇÕES

Art. 77 Sob pena de nulidade do contrato e de responsabilidade de quem der causa à contratação, todas as licitações terão a íntegra de seu ato convocatório, decisões de habilitação, julgamento das propostas e decisões de recursos publicadas no “sítio” que o Consórcio mantiver na rede mundial de computadores – Internet.

TÍTULO XIV DA GESTÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DO REGIME DA ATIVIDADE FINANCEIRA

Art. 78 A execução das receitas e das despesas do Consórcio obedecerá às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas.

CAPÍTULO II DAS RELAÇÕES FINANCEIRAS ENTRE CONSORCIADOS E O CONSÓRCIO

Art. 79 Os entes consorciados somente repassarão recursos ao Consórcio quando:

– tenha contratado o Consórcio para a prestação de um serviço, execução de obras ou fornecimento de bens, respeitados os valores de mercado;

– houver contrato de rateio.

§ 1º. Os entes consorciados respondem subsidiariamente pelas obrigações do Consórcio.

§ 2º. Não se exigirá contrato de rateio no caso dos recursos recebidos pelo Consórcio serem oriundos de transferência voluntária da União ou do Estado, formalizada por meio de convênio com ente consorciado, desde que o Consórcio compareça ao ato como interveniente.

CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO

Art. 80 Fica o Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional sujeito à fiscalização contábil, operacional e patrimonial pelo Tribunal de Contas competente para apreciar as contas do Chefe do Poder Executivo, representante legal do Consórcio, inclusive quanto à legalidade, legitimidade e economicidade das despesas, atos, contratos e renúncia de receitas, sem prejuízo do controle externo a ser exercido em razão de cada um dos contratos que os entes da Federação consorciados vierem a celebrar com o Consórcio.

TÍTULO XV DA CONTABILIDADE

CAPÍTULO I DA SEGREGAÇÃO CONTÁBIL

Art. 81 No que se refere à gestão associada, a contabilidade do Consórcio deverá permitir que se reconheça a gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares.

§ 1º. Semestralmente deverá ser apresentado demonstrativo que indique:

- o investido e o arrecadado pela prestação do serviço, inclusive os valores de eventuais subsídios cruzados;
- a situação patrimonial, especialmente quais bens que cada Município adquiriu isoladamente ou em condomínio para a prestação do serviço de sua titularidade e a parcela de valor destes bens que foi amortizada pelas receitas emergentes da prestação de serviço.

§ 2º. Todas as demonstrações financeiras serão publicadas no “sítio” que o Consórcio mantiver na rede mundial de computadores – Internet.

TÍTULO XVI DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO

Art. 82 A extinção do contrato de consórcio público dependerá de instrumento aprovado pela Assembleia Geral, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados.

§ 1º. Os bens, direitos, encargos e obrigações decorrentes da gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outra espécie de preço público serão atribuídos aos titulares dos respectivos serviços.

§ 2º. Até que haja decisão que indique os responsáveis por cada obrigação, os entes consorciados responderão solidariamente pelas obrigações remanescentes, garantidos o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação.

§ 3º. Com a extinção, o pessoal cedido ao consórcio público retornará aos seus órgãos de origem.

§ 4º. A alteração do contrato de consórcio público observará o mesmo procedimento previsto no caput.

§ 5º. Dissolvido o Consórcio, o remanescente do seu patrimônio líquido, depois de deduzidas, se for o caso, as quotas ou frações ideais, será destinado à entidade de fins não econômicos designada, por deliberação dos associados, a instituição municipal, estadual ou federal, de fins idênticos ou semelhantes.

TÍTULO XVII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DA INTERPRETAÇÃO

Art. 83 A interpretação do disposto neste Estatuto deverá ser compatível com o exposto em seu Protocolo de Intenções, bem como aos seguintes princípios:

- respeito à autonomia dos entes federativos consorciados, pelo que o ingresso ou retirada do Consórcio depende apenas da vontade de cada ente federativo, sendo vedado que se lhe ofereça incentivos para o ingresso;
- solidariedade, em razão da qual os entes consorciados se comprometem a não praticar qualquer ato, comissivo ou omissivo, que venha a prejudicar a boa implementação de qualquer dos objetivos do Consórcio;
- eletividade de todos os órgãos dirigentes do Consórcio;
- transparência, pelo que não negará ao Poder Executivo ou ao Legislativo de cada ente federativo consorciado o acesso a qualquer reunião ou documento do Consórcio;
- eficiência, o que exigirá que todas as decisões do Consórcio tenham explícita e prévia fundamentação técnica que demonstrem sua viabilidade e economicidade.

CAPÍTULO II DA EXIGIBILIDADE

Art. 84 Quando adimplente com suas obrigações, qualquer ente consorciado é parte legítima para exigir o pleno cumprimento das cláusulas previstas neste Estatuto.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

Art. 85 O presente estatuto e suas respectivas alterações passarão a vigor após a sua publicidade, por extrato na imprensa oficial ou no veículo de imprensa que vier a ser adotado como tal.

Parágrafo único. A publicação acima referida poderá ser resumida, desde que indique o local e sítio da internet em que possa ser obtida a versão integral dos referidos documentos.

Art. 86 Os casos omissos no Contrato de Consórcio Público serão dirimidos por deliberação da Assembleia Geral, assim ainda pela legislação aplicável à espécie.

Novo Acordo, 27 de abril de 2021

